

ESCOLA PROFISSIONAL DE VOUZELA

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO Nº 40/2021

ALUGUER DE 2 MÁQUINAS PURIFICADORAS DE ÁGUA

CADERNO DE ENCARGOS

Vouzela, 17 de dezembro de 2021

Financiado por:

1

Artigo 1º - Objeto

O presente procedimento destina-se à **aquisição do serviço de aluguer de 2 Máquinas Purificadoras de Água (com pedal)** para a Escola Profissional de Vouzela.

Artigo 2º - Preço Base

Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, a EPV dispõe-se a pagar ao prestador de serviços o **preço base é de 1.590,00€** (mil quinhentos e noventa euros), acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 3º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 4º - Prazo

O contrato terá uma **duração máxima de 36 (trinta e seis) meses**, não renovável, a contar da sua assinatura, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato. O Contrato caduca se atingido o valor contratual.

Artigo 5º - Execução do contrato

1. Seja qual for o agente executor, a responsabilidade de todos os fornecimentos incluídos no contrato, será atribuída exclusivamente ao adjudicatário.

2. A EPV não reconhece, senão para os efeitos expressamente indicados na lei, a existência de quaisquer subcontratos ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.

3. O adjudicatário não poderá proceder à substituição dos respectivos subcontratantes ou tarefeiros sem aprovação prévia e por escrito da EPV.

Artigo 6.º - Fornecimento e Conformidade de Bens e Serviços

1. O fornecedor obriga-se a fornecer à EPV os bens que são objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas especificações técnicas, anexas, ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Pressupõe-se para o bom cumprimento do contrato que os bens sejam fornecidos em boas condições de utilização.
3. A recepção/aceitação dos bens objecto do fornecimento não dispensa, em caso algum, o fornecedor de satisfazer todas as obrigações constantes das condições de garantia.
4. Durante o período de vigência do contrato o fornecedor é obrigado a substituir, por sua conta, todo o material e acessórios que revelem deficiências ou cujo desempenho não esteja de acordo com os requisitos definidos nos termos do artigo anterior.
5. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da prestação, deve a entidade fornecedora, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respetivo prazo.
6. No caso da entidade fornecedora não conseguir fornecer o bem à entidade adquirente, deverá propor a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste fato, resultar qualquer acréscimo de preço.
7. Na situação prevista no número anterior, a entidade fornecedora deverá fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adquirente, nomeadamente amostras, fichas e especificações técnicas dos bens.
8. Não obstante o disposto nos números anteriores a entidade adquirente não fica, em caso algum, obrigada a aceitar os bens de substituição propostos pela entidade fornecedora.
9. A entidade adquirente, no ato da entrega do bem, procederá à avaliação do mesmo.
10. Após a verificação referida no número anterior, a entidade adquirente pode:
 - a) Aceitar o bem;

- b) Rejeitar o bem não contratado;
- c) Solicitar a reposição do bem em falta;
- d) Rejeitar os bens por apresentarem deficiências de qualidade;
- e) Aceitar os bens mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.

11. No caso previsto na alínea d) do número anterior, a entidade fornecedora fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções.
12. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou reposição de um novo bem que tenham sido objeto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.
13. A rejeição dos bens disponibilizados nos termos da presente cláusula não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.
14. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Artigo 7.º - Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor dos bens deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Escola Profissional de Vouzela, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 8.º - Prazo do dever de sigilo

O fornecedor dos bens deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de

segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 9 ° - Preço contratual

1. Pela prestação do serviço do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Deverá ser indicado na proposta o preço unitário, o qual não deverá incluir o IVA.
3. O preço referido no número 1 **não pode, em qualquer caso, ser superior ao preço base definido no concurso**, acrescido de IVA.
4. O preço referido no número 1, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente os relativos à implementação dos serviços nos respetivos locais de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 10 ° - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Escola Profissional de Vouzela, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no **prazo de 30 dias** após a receção pela Escola Profissional de Vouzela das respetivas **Faturas, emitidas semestralmente**, de preferência, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega e aceitação dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da Escola Profissional de Vouzela, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1 supra, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Artigo 11 ° - Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de 20% sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 30% do preço contratual.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 12 ° - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 13.º - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Artigo 14.º - Resolução por parte do Fornecedor

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previsto no artigo 332.º do CCP.

Artigo 15.º - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relativos à prestação dos serviços.

Artigo 16.º - Garantia

1. Os bens e serviços a fornecer estão garantidos ao longo de todo o período de vigência do contrato.
2. A garantia inclui qualquer elemento expressamente indicado nas especificações técnicas ou constante na restante documentação do processo de aquisição.
3. Os bens e serviços a fornecer devem obedecer aos padrões de qualidade definidos pelas normas aplicáveis ao serviço em causa.

Artigo 17.º - Caução

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, quando o preço contratual for inferior a € 200.000 não é obrigatória a prestação de caução.

Artigo 18.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 19 ° - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 20 ° - Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.
2. Em especial cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 21 ° - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 22 ° - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela Legislação Portuguesa.

Artigo 23° - Especificações Técnicas

1. Os serviços a fornecer pelo adjudicatário deverão corresponder aos requisitos constantes da proposta, das especificações técnicas e da restante documentação deste processo de aquisição.
2. O Fornecimento deverá ser efetuado após a emissão/apresentação de requisições parciais, pedidos de fornecimento e/ou nota de encomenda, feitos por telefone, fax ou correio eletrónico ao adjudicatário pela entidade adjudicante.

3. Descrição do serviço:

Descrição	Quantidade (UN)
Aluguer de Máquina Purificadora com pedal, incluindo todas as operações de manutenção da máquina, incluindo a substituição de qualquer componente ao bom funcionamento	2

Gerente,

 (José Lindes Lopes Tavares)